



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nobres
CNPJ: 03.424.272/0001-07

Referência: Processo n.º 005/2020 (Pregão Presencial SRP n.º 005/2020)

Objeto: Aquisição de aparelhos de ares-condicionados inverter, para atender diversas secretarias da Prefeitura Municipal de Nobres/MT.

Impugnante: Ventisol da Amazônia Industria de Aparelhos Elétricos LTDA.

I – DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Presencial em epígrafe, formulada pela empresa Ventisol da Amazônia Industria de Aparelhos Elétricos LTDA, inscrita no CNPJ n.º 17.417.928/0001-79, alegando, resumidamente, que o prazo fixado para entrega dos objetos licitados diminui o caráter competitivo do certame.

II – RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

1. Preliminarmente

A impugnação em tela foi interposta dentro do prazo previsto no item 14.1, do citado edital, isto é, até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, tendo sido recebida no dia 21/02/2020.

Ressalta-se que a data marcada para a abertura da sessão é 28/02/2020.

Sendo, pois, tempestiva a impugnação ao edital de licitação e encaminhado de forma válida, o mesmo foi recebido, razão pela qual passamos para a análise do mérito.

2. Do Mérito

Em síntese, a impugnante relata que o prazo de 10 (dez) dias para entrega dos objetos é insuficiente, sendo que a exigência de prazos curtos compromete o caráter competitivo do certame. Razão pela qual solicita a alteração do prazo para entrega para no mínimo 30 (trinta) dias.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nobres
CNPJ: 03.424.272/0001-07

Contudo, cumpre frisar que a estipulação do prazo para entrega de material é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme sua necessidade, levando em consideração a prática do mercado, visando sempre o interesse público.

Não há dispositivo legal que imponha prazo mínimo para entrega de material. O prazo de 10 (dez) dias para entrega dos objetos licitados é perfeitamente viável, mostrando-se compatível com a realidade do mercado. Não parece razoável que a Administração se ajuste à logística de entrega de uma determinada empresa, quando o mercado atual se mostra perfeitamente capaz de atender ao solicitado no edital.

O fato da impugnante mencionar violação de preceitos básicos do direito administrativo não deve prosperar, pois, o prazo exigido não fere qualquer princípio, nem inibe ou prejudica a competitividade, sendo o prazo de 10 (dez) dias hábil para a entrega dos produtos.

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular. Sendo que todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93.

Neste sentido, cabe citar o seguinte julgado:

A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, **tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato**, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02). negritei



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nobres
CNPJ: 03.424.272/0001-07

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

III - CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, e face a supremacia do interesse público, recebo a impugnação ao edital apresentada pela empresa VENTISOL DA AMAZÔNIA INDUSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS LTDA, e no mérito, INDEFIRO a impugnação, para o fim de manter as disposições contidas no edital, garantindo-se a mais ampla participação ao certame, uma vez que está em total consonância com a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios.

Dê-se ciência a empresa recorrente.

Nobres, 27 de fevereiro de 2020.



QUEZIA DA ROSA FERREIRA
Pregoeira
Prefeitura Municipal de Nobres